



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750133 - GO (2022/0185582-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WELINGTON PEIXOTO MOURA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA A EMPREGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ENTIDADE *SUI GENERIS*. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006), firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma entidade *sui generis*, constituindo "serviço público independente", não sendo autarquia federal e nem integrando a Administração Pública Federal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.977.628/GO, o qual, assim como estes autos, trata da “Operação Passando a Limpo”, entendeu que “a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia *sui generis*, que presta serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição, e típica da Administração Pública” (REsp n. 1.977.628, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 5/8/2022.).

3. O art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público para fins penais aquele que “exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”, como neste caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. As conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, no sentido de que a OAB não faz parte ou se sujeita à Administração Pública, não têm o condão de afastar o presente entendimento, alterando a condição de funcionário público por equiparação do empregado da OAB, pois a referida decisão não retirou a natureza pública do serviço prestado pela entidade,

vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia.

5. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de corrupção ativa, constatando-se que o paciente participou da empreitada criminosa, oferecendo vantagem indevida à Secretária da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, desconstituir tal conclusão demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na via do *writ*.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 750133 - GO (2022/0185582-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WELINGTON PEIXOTO MOURA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA A EMPREGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ENTIDADE *SUI GENERIS*. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ATIPICIDADE DA CONDOTA NÃO EVIDENCIADA. MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006), firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma entidade *sui generis*, constituindo "serviço público independente", não sendo autarquia federal e nem integrando a Administração Pública Federal.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.977.628/GO, o qual, assim como estes autos, trata da “Operação Passando a Limpo”, entendeu que “a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia *sui generis*, que presta serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição, e típica da Administração Pública” (REsp n. 1.977.628, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 5/8/2022.).

3. O art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público para fins penais aquele que “exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”, como neste caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. As conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, no sentido de que a OAB não faz parte ou se sujeita à Administração Pública, não têm o condão de afastar o presente entendimento, alterando a condição de funcionário público por equiparação do empregado da OAB, pois a referida decisão não retirou a natureza pública do serviço prestado pela entidade,

vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia.

5. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de corrupção ativa, constatando-se que o paciente participou da empreitada criminosa, oferecendo vantagem indevida à Secretária da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, desconstituir tal conclusão demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na via do *writ*.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELINGTON PEIXOTO MOURA** contra a decisão de fls. 384-389, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste recurso, a defesa reitera o argumento de atipicidade do crime de corrupção ativa atribuído ao agravante, “seja em razão de não haver funcionário público para quem fosse direcionada a corrupção, seja em razão do reconhecimento pelo acórdão de apelação da inexistência de promessa ou oferecimento de vantagem indevida” (e-STJ, fl. 308).

Aduz, para tanto, que a decisão agravada privilegiou uma decisão monocrática, desconsiderando o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a OAB não faz parte ou se sujeita à Administração Pública, bem como acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça, “em matéria penal, portanto, demonstrando que os empregados da OAB não se equiparam à funcionários públicos” (e-STJ, fl. 311).

Assevera que o Estatuto da Advocacia, em seu art. 44, prevê que a instituição não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico, e que os precedentes utilizados na decisão proferida no REsp 1.977.628/GO, utilizada para embasar o presente *decisum*, foram julgados em momento anterior ao julgamento no STF da ADI 3.026/DF.

Reafirma que o empregado da OAB não se equipara a funcionário público para fins penais, pois “presta serviço público independente, com indispensável papel de contribuição e fortalecimento do estado democrático de direito, não se sujeitando, todavia, à administração pública direta ou indireta, nem se equiparando às autarquias ou qualquer outro órgão da Administração Pública” (e-STJ, fls. 315-316).

Sustenta, ainda, que a condenação do ora agravante pelo crime de corrupção ativa foi indevidamente fundamentada na presunção de que ele prometeu ou ofereceu vantagem indevida a empregados da OAB, sem que haja provas concretas da negociação, apenas em decorrência da suposta atuação das empregadas da entidade.

Assevera, subsidiariamente, que, tendo este Superior Tribunal de Justiça reconhecido a ocorrência de julgamento *extra petita* pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e restabelecido a dosimetria efetivada na sentença, deve ser reconhecida a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo magistrado singular para considerar negativas as consequências do crime na primeira fase da dosimetria, bem como deve ser afastada a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de indevido *bis in idem*.

Pleiteia, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que ela seja submetida a questão ao Órgão Colegiado, para que seja dado provimento ao recurso, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao agravante, absolvendo-o do delito de corrupção ativa ou, subsidiariamente, que seja fixada a pena-base no mínimo legal e afastada a agravante do art. 62, IV, do Código Penal.

Na petição de fls. 333-335, e-STJ, a defesa noticia que “com o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no bojo do AREsp 2.101.521, remanesce nestes autos apenas a necessidade de enfrentamento da citada tese de atipicidade, a fim de que seja sanado tal constrangimento” (e-STJ, fl. 333).

Em sede de memoriais, a defesa ratificou o argumento de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não se equipara à Administração Pública Direta ou Indireta, razão pela qual seus empregados não podem ser equiparados a funcionários públicos para fins penais, sendo impassíveis, portanto, de terem suas funções objeto de corrupção.

Reafirmou, ainda, que a condenação do agravante se deu em razão de indevida presunção de que a negociação ilícita teria ocorrido, ante a ausência de promessa ou oferta de vantagem indevida.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante noticiado pela defesa, “com o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no bojo do ARESp 2.101.521, remanesce nestes autos apenas o interesse no enfrentamento da citada tese de atipicidade, a fim de que seja sanado tal constrangimento” (e-STJ, fl. 333).

Em relação ao argumento de atipicidade da conduta atribuída ao ora agravante, por não haver funcionário público a quem fosse direcionada a corrupção, sob o fundamento de que a OAB não se equipara a órgão público, sorte não assiste à defesa.

Quanto ao tema, e mais precisamente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“[...] O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil compõe categoria impar das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, e que, nessa condição, não se sujeita ao controle da Administração na execução de suas atividades. Contudo, o reconhecimento de sua autonomia e independência e o regime trabalhista dos empregados que compõe seu quadro funcional não afastam a natureza pública do serviço prestado pela entidade, como bem destacado pela Suprema Corte, atrelado que está sua finalidade institucional à administração da Justiça, qual seja, o exercício da advocacia (art. 133, CF).

Assim, supostos crimes praticados por empregados de seus quadros devem ser tidos como praticados por funcionário público, por equiparação, nos exatos termos do art. 327, §1º, do CP, caso em que se buscou dar à expressão “funcionário público” para fins penais um sentido amplo e diverso do conceito adotado Pelo Direito Administrativo, uma vez que associada à função exercida, ainda que sem remuneração.

Dessa forma, assento a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como a condição de funcionária pública por equiparação de MARIA DO ROSÁRIO SILVA, enquanto secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil —Seção de Goiás.” (e-STJ, fl. 142).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006), firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é uma entidade *sui generis*, constituindo “serviço público independente”, não sendo autarquia federal e nem integrando a Administração Pública Federal.

Este Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao julgar o REsp 1.977.628/GO, o qual, assim como estes autos, trata da “Operação Passando a Limpo”, entendeu que “a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia *sui generis*, que presta serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição, e típica da Administração Pública” (REsp n. 1.977.628, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 05/08/2022.).

Neste contexto, concluiu que “reconhecendo a Lei 8.906/94 a existência de funcionários da OAB vinculados à Lei 8.112/90 — que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais —, não há como deixar de reconhecer a natureza jurídica de servidor público dos funcionários da OAB, para fins penais.”

Aliás, o art. 327, § 1º, do Código Penal equipara a funcionário público para fins penais aquele que “exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”, como neste caso da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não há, portanto, que se falar em atipicidade da conduta do paciente, pois a empregada da Ordem dos Advogados do Brasil, destinatária da vantagem indevida, a qual

desempenhava funções de secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem — CEEO da OAB/GO, deve ser equiparada a funcionário público nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, especialmente em razão da função exercida, eis que participa diretamente da fiscalização da regularidade das emissões de carteiras de advogado, função típica da Administração Pública outorgada pela União à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Outrossim, as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.026/DF, no sentido de que a OAB não faz parte ou se sujeita à Administração Pública, não têm o condão de afastar o presente entendimento, alterando a condição de funcionário público por equiparação do empregado da OAB, pois a referida decisão não retirou a natureza pública do serviço prestado pela entidade, vinculado à sua finalidade institucional de administração da Justiça, relacionada ao exercício da advocacia.

Neste sentido, a Quinta Tuma deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema em processo também relacionado à “Operação Passando a Limpo”, firmou o entendimento de que os empregados da OAB, a teor do art. 327, § 1º, do Código Penal, equiparam-se a funcionários públicos para fins penais:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME PRATICADO POR EMPREGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. POSSIBILIDADE. ENTIDADE SUI GENERIS. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. FATO TÍPICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem entendeu corretamente que os supostos crimes praticados por empregados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB devem ser tidos como cometidos por funcionário público, por equiparação, nos termos do art. 327, §1º, do Código Penal - CP, haja vista a natureza pública dos serviços prestados pela Entidade. De fato, conforme bem consignado pelo Tribunal *a quo*, o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI n. 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, DJ 29/9/2006), firmou o entendimento de que a OAB é uma entidade *sui generis*, devendo ser considerada como um serviço público independente.

2. Por sua vez, esta Corte, no julgamento monocrático do HC n. 750.133/GO, de Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, e do REsp n. 1.977.628/GO, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, o quais, assim como este feito, tratam da "Operação Passando a Limpo", também entendeu que "a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia *sui generis*, que presta serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição, e típica da Administração Pública" (REsp n. 1.977.628, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 05/08/2022). Concluiu-se, nos referidos julgados, que, "reconhecendo a Lei 8.906/94 a existência de funcionários da OAB vinculados à Lei 8.112/90 - que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais -, não há como deixar de reconhecer a natureza jurídica de servidor público dos funcionários da OAB, para fins penais".

3. Desse modo, na hipótese em epígrafe, não há que se falar em atipicidade dos fatos imputados aos agravantes, pois aderiram à conduta da empregada da OAB, destinatária da vantagem indevida, que acertadamente foi equiparada à funcionária pública pelo TRF, nos termos do art. 327, § 1º, do CP, notadamente em razão da função exercida, típica da Administração Pública, outorgada pela União à Entidade.

4. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, não se trata de analogia ou interpretação extensiva em prejuízo dos réus, na medida em que o próprio art. 327, § 1º, do CP, é literal no sentido de equiparar a funcionário público aqueles que exercem cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, como no caso em questão.

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.037.269/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

Também não prospera a alegação de que não restou demonstrado nos autos que o ora agravante prometeu ou ofertou compensação financeira para que pudesse figurar na lista de aprovados no exame da OAB, tendo sido condenado com base em simples presunções de negociação.

Isto porque é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria ou materialidade delitiva, bem como de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME (EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO) PARA O DELITO DE CONCUSSÃO (ART. 305 DO MESMO DIPLOMA LEGAL). AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA (CONCURSO DE AGENTES). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA COGNIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.

2. As teses de alteração do enquadramento típico (desclassificação do crime em apreço para concussão), bem como de afastamento da qualificadora do concurso de agentes, esbarram na necessidade de revolvimento fático-probatório, o que se afigura inviável na estreita via do *mandamus*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 400.891/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017, grifou-se).

No caso dos autos, o juízo sentenciante e a Corte Estadual se utilizaram dos seguintes fundamentos para justificar a condenação do paciente, respectivamente:

"[...] Os crimes doravante analisados foram supostamente cometidos mediante a contratação da intermediária Eunice da Silva Mello, com quem os acusados teriam negociado o valor e para quem efetuaram o pagamento da vantagem econômica indevida, obtendo, em troca, facilidades na aprovação em Exames de Ordem.

Para participar da fraude, pagaram valores entre R\$8.000,00 (oito mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Na primeira fase do exame (prova objetiva), a fraude foi caracterizada pela revelação antecipada de informações sigilosas. Através da violação do dever funcional, Maria do Rosário Silva, que era a Secretária da Comissão de Exame da OAB-GO, entregava o gabarito da prova objetiva; noutras oportunidades, fez a substituição do cartão resposta.

Na segunda fase do certame as fraudes consistiram na antecipação das questões das provas prático-profissionais objeto da prova subjetiva. Assim, do mesmo modo, com violação do sigilo funcional, Maria do Rosário entregou as questões das provas práticas para a intermediária Eunice que se incumbia de repassá-las aos candidatos partícipes dos crimes.

(...)

Conforme narrado na inicial, WELINGTON, mediante pagamento, obteve de Eunice, antecipadamente, as questões objeto da 2ª fase do certame de dezembro/2006, bem como teve seu recurso administrativo fraudulentamente provido, com sua conseqüente aprovação.

De acordo com as declarações da testemunha Vanderson Peres de Ramos, Policial Federal responsável pela análise dos áudios interceptados, no dia anterior à prova (15/12/2006), WELINGTON e Eunice discutiram as questões da prova; numa segunda ligação ela o convidou para ir até sua casa; ela ligou para seu sobrinho Alcio e o colocou em contato com WELINGTON para resolverem a prova juntos; ainda assim ele foi reprovado e interpôs recurso que foi fraudado, uma vez que o examinador manteve sua nota; contudo, Maria do

Rosário providenciou a substituição da folha contendo o parecer do examinador, de modo que foi aprovado.

A prova testemunhal foi corroborada pelos áudios de nos 2405535 e 2896037, obtidos por medida cautelar autorizada por este juízo.

(...)

Ainda, consta dos autos minucioso relatório elaborado pela agente da PF Núbia Shelli Lima de Sousa (fls. 884/896), em que revela as inúmeras coincidências existentes entre as provas dos acusados WELINGTON, ALCIO, SÉRGIO e ROBSON, de modo que seguiram os mesmos padrões na escolha dos fundamentos das respostas.

Não bastassem essas evidências, foram apreendidos em poder de Eunice vários documentos dos quais consta o nome de WELINGTON (lista de candidatos com a opção de matéria para 2ª fase e lista intitulada recursos - fls. 192/199).

Quanto à fraude no resultado do recurso administrativo, a lista de aprovados por provimento de recurso (fls. 214/216), além dos documentos apreendidos e encartados às fls. 293/304, comprovam a materialidade do crime e, segundo relatório elaborado pela policial Núbia, apurou-se:

"a decisão do revisor do recurso altera a nota da peça prática de 2,0 para 3,0, porém, não a se refere a WELINGTON, mas a WESLEY SALES SILVA (...) a decisão existente no processo de WELINGTON de fato é idêntica à proferida no recurso de WESLEY" de - fl. 172.

Destarte, merece ser condenado pela corrupção ativa" (e-STJ, fls. 74-78);

"[...] Percebe-se claramente que os réus, cientes da fraude que pretendiam ser favorecidos, já que não iriam ser aprovados nas fases do exame de ordem por seus próprios méritos, ofereceram dinheiro à Eunice Mello para conseguir suas aprovações no exame de ordem e, para tanto, aderiram à conduta ilícita de falso ao redigir uma segunda prova, usada como substituta da primeira (onde seu desempenhos foram insuficientes para aprovação) e que foram submetidas à correção da banca examinadora com objetivo de garantir seus êxitos.

As defesas de Wellington e Robson alegam que não há provas para a condenação quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do CP). Tal tese encontraria suporte nas comunicações telefônicas captadas nos autos, as quais não demonstrariam a negociação de valores.

Ocorre que o crime de corrupção ativa, como bem alinhavado acima, nem sempre deixa vestígios materiais, como no caso da interceptação telefônica.

Contudo, ao se analisar todo o conjunto probatório reunido nos autos, pode-se seguramente afirmar que as intermediadoras Eunice e Rosa de Fátima não permitiam que nenhum candidato fosse beneficiado pelas fraudes se eles não oferecessem ou fizessem promessa de pagamento de valores ou vantagens a elas e à Maria do Rosário Silva.

Assim, o candidato que quisesse se ver beneficiado pelas fraudes teria que pagar valores e praticar os atos tendentes à aprovação fraudulenta, segundo a orientação do grupo criminoso (passando a limpo prova, recebendo respostas antecipadas apresentando recursos fraudulentos, etc). Sem a respectiva compensação financeira, os candidatos não entravam nas listas de aprovados ou tinham seus nomes retirados, caso não honrassem com o devido.

Não há reparos a fazer na sentença condenatória, quanto ao crime de corrupção ativa, tendo em vista que os réus, de fato, negociaram direta ou indiretamente (por meio de terceiros) o pagamento de valores à intermediadora Eunice Mello com o fim de obterem suas aprovações no exame de ordem da OAB/GO. As testemunhas Vanderson Feres de Ramos e Yashaku Kimugawa Junior corroboram as provas contidas nos autos.

Assim, o crime de corrupção ativa se consumou no momento em que os réus negociaram com Eunice, ao fazer promessa de pagamento para que fossem beneficiados com a aprovação almejada no exame de ordem.

O dolo na conduta dos réus é evidente, tendo em conta que praticaram os crimes cientes de que Eunice Mello era responsável por conseguir aprovação junto a funcionário da OAB/GO que detinha poderes para tanto, desde que pagassem os

valores exigidos para o serviço ilícito em questão. Não Importando se conheciam Maria do Rosário Silva ou outro funcionário da OAB/GO, mas apenas que eram conhecedores que algum agente público da autarquia seria o responsável por viabilizar a aprovação espúria dos mesmos.

Desta forma, resulta clara da análise do conjunto fático-probatório, portanto a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto nos artigos 333 e 304, c/c 207. do CP, não encontrando a conduta praticada pelos réus Robson Divino Bernardes, Sérgio Augusto dos Santos, Welington Peixoto Moura e Rivaldo Lima Barros amparo em qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impondo-se, assim, suas condenações." (e-STJ, fls. 177-178).

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de corrupção ativa, constatando-se que o ora agravante participou da empreitada criminosa, oferecendo vantagem indevida à Secretária da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para tanto, restou demonstrado nos autos que o réu foi condenado com base em prova pericial, testemunhal e documental, tendo realizado contatos pessoais com a intermediadora Eunice, indo, inclusive, até sua casa, sendo certo que as intermediadoras não permitiam que nenhum candidato fosse beneficiado com as fraudes sem a oferta ou promessa de pagamento para tanto, o que, caso não honrado resultaria na ausência deste na lista de aprovados ou na retirada de seu nome, tudo, inclusive, corroborado pelos depoimentos de duas testemunhas, sendo irrelevante, portanto, que as comunicações telefônicas não tenham interceptado a negociação de valores entre as partes, pois tais interceptações telefônicas apenas serviram para complementar os demais meios de prova.

Não há que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois não se trata de simples presunção de que tenha ocorrido a negociação ilícita. Repito: o agravante foi beneficiado com a ação da corrê intermediadora que manteve contatos pessoais com ele, lhe passou antecipadamente o conteúdo das provas e o auxiliou na resolução das questões. Mesmo não tendo obtido êxito no exame, o resultado de seu recurso administrativo foi alterado pela Secretária da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ocasionando sua aprovação fraudulenta. Ainda que não tenha sido interceptada a negociação de valores entre os envolvidos, certo é que, além de todo o contexto das investigações demonstrar que nenhum candidato era beneficiado sem ao menos ofertar a vantagem indevida, nada há nos autos que demonstre que o agravante tenha sido favorecido, como comprovadamente o foi, pelas corrês por benevolência ou qualquer motivo que não o interesse no pagamento, que, certamente, foi prometido ou efetivado nos encontros pessoais com a corrê Eunice.

Cumprе ressaltar que a corrupção ativa é delito formal, não se exigindo o efetivo pagamento da vantagem indevida para sua consumação.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME FORMAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Supostas irregularidades ocorridas na fase de inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal.
2. Eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.
3. **O delito de corrupção ativa, por se tratar de crime formal, prescinde da efetiva obtenção da indevida vantagem para sua consumação.**
4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no HC n. 703.604/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma,

julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022, destacou-se);

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL - CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 2º, § 3º E § 4º, II, DA LEI N. 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. 1) INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIDA. 2) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL COM JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 3) PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSENTE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. 4) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 41 E 315, § 2º, II, III, IV E V, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP, E AO ART. 1º, § 1º E § 2º, DA LEI N. 12.850/13. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONSTATADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONSTATADA. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 395, III, DO CPP, BEM COMO AO ART. 1º, § 1º E § 2º, DA LEI N. 12.850/13. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 6) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 69 E 333, CAPUT, AMBOS DO CP. TRÊS ATOS. CRIME FORMAL. 7) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 315, § 2º, E 564, III, "D", TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 8) VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP, BEM COMO AO ART. 8º-A, § 4º, DA LEI N. 9.296/96. PROVA LÍCITA. 8.1) VIGÊNCIA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 8.2) VIGÊNCIA ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUSTA CAUSA MANTIDA. 9) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apresentação em mesa do agravo regimental (recurso interno em matéria penal) para julgamento independe de inclusão em pauta, afastando-se a necessidade de intimação, consoante jurisprudência pacífica nesta Corte.

2. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

3. Tratando-se de agravo em recurso especial protocolado nesta Corte e de decisão agravada que dele conheceu para negar provimento ao recurso especial, descabida a sustentação oral na sessão de julgamento do agravo regimental, em razão da ausência de previsão legal ou regimental.

4. O Tribunal de Justiça apresentou suficientes razões de decidir para o recebimento da denúncia quanto ao crime de organização criminosa, havendo por parte do agravante discordância em relação aos fundamentos e ao resultado, o que não importa em vício do julgado.

4.1. Quanto ao art. 41 do CPP, em se tratando de organização criminosa, crime cometido por pluralidade de agentes, não se exige a descrição pormenorizada dos fatos, bastando que a denúncia implique os acusados em fatos criminosos delimitados de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório, ficando as nuances para apuração no decorrer da instrução criminal.

4.2. Nesse sentido, a denúncia inaugura a descrição do crime de organização

criminosa sem precisar exatamente o início dela, mas a delimita ao início da legislatura, em razão da posse do recorrente na condição de Prefeito.

5. Ante as razões postas no acórdão do Tribunal de Justiça diante dos elementos já produzidos, o pleito de constatação de ausência de justa causa esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

6. Embora para o mesmo fim, foram narrados três atos de corrupção, o que justifica a denúncia por três condutas, pois o delito de corrupção ativa prescinde de resultado naturalístico, sendo crime formal que se consuma no momento do oferecimento da vantagem indevida.

7. O Tribunal de Justiça apresentou suficiente fundamentação para rechaçar vício por quebra na cadeia de custódia, eis que não demonstrado prejuízo na forma em que manipulado o material, razão pela qual prescindível a abordagem de todos os aspectos levantados pela Defesa.

8. O art. 10-A, § 1º, da Lei n. 9.296/96, inserido pela Lei n. 13.964/19, registra que a captação realizada por um dos interlocutores para investigação ou instrução criminal sem exigível autorização judicial não é crime. Por seu turno, o art. 8º-A, § 4º, da Lei n. 9.296/96, em uma interpretação literal, permite "A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação", ou seja, tem como uma das condições o uso em matéria de defesa.

8.1. A Lei n. 13.964/19 também inseriu o art. 8º-A, § 4º, na Lei n. 9.296/96, que após vetado pelo Presidente da República teve vigência iniciada em 30/5/2021 (30 dias após a publicação da promulgação das partes vetadas), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n. 13.964/19. Quando do recebimento da denúncia, a referida restrição ao uso da captação ambiental não estava em vigor no mundo jurídico, razão pela qual mantém-se inalterado o conteúdo do acórdão que recebeu a denúncia.

8.2. Por seu turno, quando do julgamento dos embargos de declaração em face do acórdão que recebeu a denúncia já vigorava o art. 8º-A, § 4º, na Lei n. 9.296/96, e o Tribunal de Justiça não reconheceu seus efeitos. De todo modo, não há prejuízo no tocante ao recebimento da denúncia, ante a presença de justa causa com base também no depoimento do vereador que fez a captação ambiental.

9. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.027.796/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022, destacou-se).

Assim, se as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova produzidos no bojo do processo, reconheceram que a conduta delitativa foi praticada pelo réu, desconstituir tal conclusão demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na via do *writ*.

Quanto ao tema, o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que ficou comprovada nos autos, de forma indene de dúvidas, a prática do delito de latrocínio tentado. Rever os fundamentos utilizados, a fim de possibilitar a

desclassificação da conduta de latrocínio tentado para os crimes de homicídio em concurso com roubo consumado, bem como de que os agravantes devem responder pela conduta menos grave, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, descabida a alegação dos agentes quanto à participação de menor importância no delito, porquanto é pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal.

3. Em relação à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado:

quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC n. 502.584/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 11/6/2019).

4. No presente caso, o Juízo sentenciante aplicou a redução pela tentativa em 1/3, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente, decisão esta mantida pela Corte de origem. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Saliente-se, ainda, que, ao contrário do alegado - sobre o fato de o tiro não ter atingido as vítimas -, para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la (REsp 1026237/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 1º/8/2011).

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no AREsp 1710516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0185582-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 750.133 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009396820124013500 200735000129318 9396820124013500

PAUTA: 27/11/2023

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : WELINGTON PEIXOTO MOURA
CORRÉU : ROBSON DIVINO BERNARDES
CORRÉU : RIVALDO LIMA BARROS
CORRÉU : MEIRE DIVINA DOS SANTOS
CORRÉU : SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU : ALCIO DA SILVA DUARTE
CORRÉU : JUVELI MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELINGTON PEIXOTO MOURA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO - DF041950
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RAFAEL PINA VON ADAMEK (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

~~C50257020230~~ 2022/0185582-0 - HC 750133 Petição : 2022/0095441-0 (AgRg)